

## Juizados Criminais: novos atores e novos princípios para uma justiça efetiva

LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

SUMÁRIO: I. Introdução II. Juiz Penal e Ativismo Judicial III. Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal e os Princípios Constitucionais da Dignidade e da Proporcionalidade IV. Princípio da Busca da Reparação do Dano V. Conclusão

### I. INTRODUÇÃO

Ultimamente, tem-se voltado ao tema do ativismo judicial com bastante frequência. Se a origem da expressão é atribuída ao controle jurisdicional da Suprema Corte norte-americana sobre atos do Executivo e do Legislativo, atualmente, e particularmente no Brasil, ativismo judicial tem recebido múltiplos significados.

A própria concepção original da expressão – controle da constitucionalidade e da razoabilidade das leis e de atos normativos do Poder Público – ganhou nova dimensão a partir da Constituição de 1988 e de posteriores emenda constitucional e leis que introduziram outras medidas judiciais de controle da constitucionalidade (ação de descumprimento de preceito fundamental e ação declaratória de constitucionalidade <sup>1</sup>).

Ao lado dessa nova dimensão, outros significados de ativismo judicial têm-se juntado à concepção tradicional. A partir da edição de algumas leis na década de 90, especialmente a que regulou o Código do Consumidor e, agora, o Código Civil de 2002, o sistema de responsabilidade civil foi totalmente remodelado, ensejando uma nova e mais justa divisão de encargos pelos riscos de certas atividades, bem como de encargos probatórios entre as partes do processo, com a introdução de várias hipóteses de responsabilidade objetiva ou de

<sup>1</sup> Não se deve olvidar, contudo, da crítica doutrinária acerca da ação declaratória de constitucionalidade por diminuir o campo de controle difuso da constitucionalidade e, por isso, em certa medida, reduzir o próprio ativismo judicial. Cfr. JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, p. 509, 2002, Ed. Forense.

responsabilidade presumida. Ao lado desse novo sistema, tratou-se da desconsideração da personalidade jurídica, em determinados casos, de modo a proteger mais eficazmente o consumidor.

Também no campo do processo civil percebeu-se mais uma emanção de uma espécie de ativismo judicial. A Lei nº 9.099/95, que introduziu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, permitiu cogitar-se de uma nova postura do magistrado brasileiro na presidência do processo civil, de modo a legitimar-lhe uma interação mais profunda com as partes e a conferir-lhe maior poder no tocante ao procedimento probatório, com vistas à igualização das partes em litígio. O artigo 5º da referida lei assegura ao Juiz a prerrogativa de dirigir o processo com ampla liberdade quanto à instrução probatória e, em especial, para aplicar as regras de experiência comum ou técnica. O artigo 6º, por sua vez, permite ao Juiz adotar a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reproduzindo lapidar disposição da Lei de Introdução ao Código Civil, tão solapada por sucessivas leis que negam ao magistrado qualquer espaço para a equidade e que lhe exigem agir de acordo com critérios de legalidade estrita.

Do mesmo modo, as reformas promovidas no Código de Processo Civil voltaram-se para conferir maior efetividade e presteza ao comando judicial, sendo de destacar-se o instituto da antecipação da tutela.

A tudo presidiria o ideal de realização do justo e a busca da efetividade do direito material invocado.

Esse conjunto de instrumentos legais enseja a adoção de posturas ético-profissionais que permitem ao magistrado aproximar-se da verdade real na medida em que participa mais intensamente do procedimento probatório. A possibilidade de inversão do ônus probatório, por exemplo, afasta a clássica e confortável equidistância que impunha ao magistrado assistir, como espectador indiferente, o anunciado fracasso de uma das partes em se desincumbir de seu ônus probatório, quando todos sabiam previamente que ela seria absolutamente incapaz de obter a prova necessária para a sua pretensão.

Enfim, o que se tem visto, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis — que são os órgãos encarregados de boa parte dos conflitos oriundos das relações de consumo regidas pelo Código do Consumidor — é que eles estão fazendo justiça efetivamente, na medida em que seus Juízes têm maior possibilidade de interagir com as partes e com a prova, com o fim de prolatar sentenças mais justas, bem como têm mais instrumentos legais para assegurar o efetivo cumprimento de suas sentenças.

Os Juizados Especiais Cíveis só não fazem mais porque limitações estruturais não lhes permitem. O excesso de demandas, geralmente dos mesmos réus recalcitrantes, e a imprevisão da legislação quanto a essa reincidência deliberada e consciente, têm contribuído para emperrar cada vez mais o sistema.

Desse ativismo judicial nasce um novo Juiz e um novo Judiciário, com missões políticas e sociais bem mais profundas <sup>2</sup>.

A questão que se põe, agora, é se um tipo especial de ativismo judicial pode ser adotado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

## II. JUIZ PENAL E ATIVISMO JUDICIAL

De início, cumpre alertar que o proposto ativismo judicial em nada maculará o sistema acusatório, nem a imparcialidade que o Juiz penal deve guardar em relação à causa. A preservação do sistema acusatório é uma questão fechada com a qual não se pode transigir.

O tema é altamente polêmico e um pouco revolucionário. Durante séculos, reivindicou-se demarcar precisamente o papel do Juiz no processo criminal, afastando-o inteiramente da investigação penal. A figura do Juiz inquisidor está em declínio na maioria dos países do Ocidente, resultado do trunfo do sistema acusatório sobre o sistema inquisitivo.

No Brasil, deixamos há pouco tempo o sistema inquisitivo, graças à Constituição de 1988 que significou o rompimento do processo penal brasileiro com os institutos inquisitoriais do Código de Processo Penal, ainda que existam algumas recaídas tanto por parte do legislador como da jurisprudência.

Não se pretende, assim, alterar um milímetro sequer dessa base conceitual representada pelo sistema acusatório. Mas, na medida em que a Lei nº 9.099/95, seguindo diretriz constitucional, estabelece um procedimento penal com uma fase voltada à conciliação, anterior, portanto, ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, cria-se um espaço de gestão do magistrado sobre os conflitos que poderão ou não ensejar uma demanda penal. É justamente nesse espaço de gestão que se propõe um ativismo judicial. Como e de que modo, veremos em seguida.

Diferentemente da legislação civil e processual civil, os anos 90 e os dois primeiros anos do século XXI não foram muito profícuos para a legislação penal e processual penal. As alterações legislativas que ocorreram o foram para resolver situações casuísticas em que havia pressão da opinião pública nesse ou naquele sentido. Nada se construiu de concreto e o sistema penal-processual penal foi constantemente esgarçado, rompendo-se aqui e acolá.

<sup>2</sup> Tanto é assim que LUIZ WERNECK SODRÉ, MARIA ALICE REZENDE DE CARVALHO, MANUEL PALÁCIOS CUNHA MELO e MARCELO BAUMANN BURGOS enfatizaram: "Os procedimentos abertos à comunidade dos intérpretes e a criação dos Juizados Especiais vêm dotando o Poder Judiciário de uma inédita capilaridade, deitando sua rede sobre a quase-totalidade do tecido social, da maioria parlamentar aos setores mais pobres da população. Instituição estratégica na solidarização da 'comunidade' com sua Constituição, o seu personagem - o magistrado - não se pode achar imune à intensa mobilização do direito e dos seus procedimentos por parte da sociedade civil, a nova arquitetura institucional dependendo, em boa parte, nos Tribunais e nos Juizados Especiais, do seu desempenho profissional, da sua orientação ética e do cumprimento de seu papel constitucional de 'guardião' dos direitos fundamentais" (*A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, p. 43, Ed. Revan).

A única novidade parcialmente bem inspirada foi a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Criminais, e que, apesar de alguns defeitos de técnica e de severas críticas pela introdução de novos institutos penais, representou um avanço no sistema processual que merece ser assimilado definitivamente pelo ordenamento jurídico do País <sup>3</sup>.

É evidente que essa legislação não deve e não pode ser interpretada sob o prisma de uma legislação anterior que com ela não é consentânea, nem com os olhos de um sistema penal-processual penal totalmente esgarçado que, sofrivelmente, se mantém como sistema apenas porque ninguém teve a coragem de passar-lhe a tesoura nos poucos pontos de afinidade que ainda restam.

Dáí porque alguns dogmas do Direito Processual Penal devem ceder diante de alguns princípios específicos dos Juizados. Consequentemente, algumas condutas tradicionais dos sujeitos da relação processual, especialmente daquele que a preside — o Juiz — devem ser relativizados.

Exatamente nesse espaço de uma nova exigência ético-profissional, entram em cena princípios específicos dos Juizados e princípios constitucionais que podem fundamentar a pretensão de termos, também nos Juizados Criminais, um ativismo judicial.

Repita-se: não que esse ativismo se manifeste de forma a transformar o Juiz em investigador. Não, sua posição equidistante e imparcial deve, a todo o custo, ser mantida. Mas o magistrado penal do Juizado não deve nem pode limitar-se a receber ou rejeitar a denúncia, colher a prova e sentenciar, sem qualquer compromisso com o objetivo maior do Juizado, que é a pacificação social, traduzido nos princípios constitucionais da oralidade e da mitigação relativa do princípio da obrigatoriedade da ação penal (diante da possibilidade de transação penal), bem como na composição civil e nos princípios específicos de preferência pela aplicação de pena não privativa de liberdade e da busca da reparação de danos.

Estes princípios dotam o Juiz do Juizado de outra postura institucional, sobretudo e especialmente nas infrações de iniciativa privada e condicionada à representação, obrigando-o a interagir com as partes envolvidas, ouvindo-as e auscultando delas quais os objetivos pelos quais estão em juízo. O Juizado Criminal deve ser um espaço institucional destinado a que as partes envolvidas (suposto autor do fato e suposta vítima) exercitem a retórica, até mesmo para que o Juiz possa aquilatar a extensão e a natureza da desavença. O Juiz deve procurar saber o que as partes envolvidas esperam do Judiciário, porque,

---

<sup>3</sup> Não se está minimizando as críticas formuladas ao procedimento dos Juizados Criminais, tampouco ao instituto da transação penal, mas deve-se constatar que ambos — o procedimento célere dos Juizados e a transação penal — vieram, inequivocamente, preencher um espaço ocioso que os procedimentos do Código de Processo Penal e as sanções penais não preenchiam. Quando se fala em *ocioso*, pretende-se dizer que a maioria dos crimes que hoje estão sob a competência dos Juizados sequer alcançavam o Judiciário, ficando a sociedade à mercê de si própria para resolvê-los.

inúmeras vezes, por desinformação, elas buscam no juízo criminal uma satisfação não-penal (a pensão de alimentos em um crime de lesão corporal entre cônjuges, ou o afastamento do lar, no mesmo crime; a divisão de bens em um crime de exercício arbitrário das próprias razões entre parentes; a regulamentação da guarda de filhos em um crime de ameaça entre pais, *etc.*). Ouvindo-as e informando-as, o Juiz pode convencê-las a celebrar uma composição <sup>4</sup> ou a levar sua pretensão a outro órgão do Judiciário, de modo a deixar livre a jurisdição penal para os casos que realmente carecem de sua intervenção, como *ultima ratio* <sup>5</sup> que é.

Portanto, é na fase que antecede o recebimento da denúncia ou da queixa que o Juiz deve levar ao extremo o princípio da oralidade, seja na audiência preliminar, seja na audiência de instrução e julgamento, permitindo às partes envolvidas usarem da palavra para atingirem um estado de pacificação que afaste a necessidade do exercício de uma pretensão penal, seja pela renúncia da retratação, seja pela composição civil, ou, por fim, mediante a transação penal acaso ofertada pelo querelante ou pelo Ministério Público.

Desse modo, o Juiz de Juizado Criminal não pode assumir a mesma postura equidistante do Juiz Penal tradicional, porque este não está jungido aos princípios que presidem os Juizados. Somente após o esgotamento de todas as possibilidades de evitar o litígio penal, aí, sim, o Juiz do Juizado deve centrar-se na condução da audiência, mantida a mesma imparcialidade e equidistância que caracterizam o sistema acusatório penal.

Não só o Juiz, mas também o Promotor e o Defensor Público em atuação no Juizado Criminal devem buscar um novo perfil que se coloque a serviço dos ideais da Constituição e da Lei nº 9.099/95, esforçando-se todos para concretizar a pacificação social dos envolvidos.

Mas outros princípios específicos da Lei nº 9.099/95, confrontados com conhecidos princípios constitucionais, provocam outro realinhamento de postura especificamente do Promotor de Juizados Criminais.

---

<sup>4</sup> Tal composição pode até mesmo ter por objeto questões de família, que podem ser acertadas e reduzidas a termo pelo Juiz do Juizado Criminal, como permite o enunciado consolidado nº 30 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

<sup>5</sup> Esse entendimento tem por base o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, decorrente do princípio constitucional da dignidade. A propósito, consulte-se LUISI, Luiz, *Os princípios Constitucionais Penais*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991 e "Bens Constitucionais e Criminalização, in *Revista Eletrônica do Conselho de Justiça Federal*, nº 5, <http://www.cjf.gov.br/Publicacoes>.

### III. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Em trabalho acadêmico <sup>6</sup>, procurou-se estudar a justa causa penal à luz dos princípios constitucionais da dignidade e da proporcionalidade. Chegou-se à conclusão de que a justa causa penal está indissociavelmente vinculada aos referidos princípios constitucionais, que seriam critérios inafastáveis para detectar sua presença ou sua ausência na denúncia ou na queixa-crime.

Concluíram os autores que *“para evitar a propositura de lides temerárias, em que se ofende o status dignitatis do indivíduo, faz-se imprescindível que verifique o juiz, quando da decisão de recebimento da denúncia ou da queixa, se está presente a justa causa, consubstanciada em provas mínimas da existência de indícios de autoria e existência do delito, no interesse de agir, na tipicidade, no respeito ao princípio da proporcionalidade que reclama uma adequada avaliação custo-benefício, na real e séria lesão ao bem jurídico a justificar a pretensão de punição estatal como ultima ratio para a defesa social”* <sup>7</sup>.

Concordando com a exposição dos autores, o próximo passo será admitir que também o princípio da obrigatoriedade da ação penal se subordina aos princípios da dignidade e da proporcionalidade. Ora, se o Direito Penal é reconhecidamente fragmentário e é a *ultima ratio*, o que equivale dizer que sua atuação só se legitima constitucionalmente quando é o único meio adequado e necessário de reação do ordenamento jurídico contra o ato do agente, o exercício da ação penal também só se legitimará quando for o único meio processual adequado e necessário para lidar com o agente de um suposto ilícito penal.

Caso contrário, se outras soluções forem possíveis, e mesmo assim, postula-se em juízo penal uma sanção penal, ocorre uma desproporção de meios que ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, o Promotor de Justiça não está obrigado a denunciar, mesmo em presença de um fato típico, se sua denúncia não se justificar como o meio processual adequado para lidar com a ação do agente. A tipicidade é um indício da antijuricidade, mas não é, por si só, suficiente para fazer mover a máquina persecutória estatal. Algumas vezes, o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta imputada ao agente não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter-se alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de imposição de uma sanção penal, que é o mais severo modo de reação do Direito. Nesse caso, quando o fato narrado puder ser tratado por outro modo menos ofensivo à dignidade da pessoa humana, e mais proveitoso socialmente, não haverá justa causa para a propositura da ação penal,

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, CHAGAS, Fernando Cerqueira, FERRER, Flávia e BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzelloti – “Justa Causa Penal – Constitucional”, trabalho ainda não publicado.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

considerando-se tratar-se o Direito Penal de *ultima ratio* para recompor o tecido social injustamente violado.

Naquele mesmo trabalho acadêmico <sup>8</sup>, os autores listaram alguns casos pesquisados nos XV e XVI Juizados Criminais da Capital e no Juizado Criminal de Nova Iguaçu, em que a denúncia não se sustentava, diante da teoria acima traçada:

1º) Denúncia por infração ao artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, narrando que a autora do fato teria ido “à casa da vítima, fazendo escândalo e, com acinte, querendo satisfações sobre uma notícia de que teria envolvimento amoroso com o marido desta”;

2ª) Denúncia por infração ao artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, narrando que os autores do fato “não procuraram impedir o barulho produzido por animais de que tinham a guarda”;

3º) Denúncia por infração ao artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, narrando que o autor do fato “teria jogado ovos crus nas janelas e paredes da casa das vítimas”;

4º) Denúncia por infração ao artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, narrando que o autor do fato “teria colocado cola *superbonder* na fechadura da casa da vítima”;

5º) Denúncia por infração ao artigo 147 do Código Penal, narrando que o autor do fato “ameaçara comparecer no local de trabalho da vítima e fazer escândalo, para causar sua demissão”;

6º) Denúncia por infração ao artigo 147 do Código Penal por suposta “ameaça de fazer macumba para causar o mal da vítima”;

7º) Denúncia por infração ao artigo 37 da Lei das Contravenções Penais por “arremessar detritos (como pedaços de pão) na piscina da casa vizinha”;

8º) Denúncia por infração ao artigo 147 do Código Penal por ameaça de “fazer magia negra para causar a morte da vítima”.

Segundo os autores, em todos os casos, a par da atipicidade de alguns deles, forçoso seria reconhecer que as condutas narradas não tinham o desvalor que justificasse a pretensão punitiva estatal <sup>9</sup>. Não se negam os inconvenientes

<sup>8</sup> *Op. cit.*, nota 6.

<sup>9</sup> A segunda delas narra fato atípico por falta de dever jurídico de agir, mas o exemplo se presta para o exame do desvalor da conduta.

trazidos pelas referidas condutas, mas não é no processo penal que elas devem ser tratadas adequadamente. Não havia, portanto, justa causa para o recebimento das respectivas demandas <sup>10</sup>.

Assim, o princípio da obrigatoriedade da ação penal está subordinado aos princípios da dignidade e da proporcionalidade, que reclamam uma adequada avaliação custo-benefício da real e séria lesão ao bem jurídico, a justificar a pretensão de punição estatal como *ultima ratio* para a defesa social.

Ausente o proveito social que legitime submeter-se alguém a um processo penal, com soluções penais que devem ser guardadas como *ultima ratio*, o princípio da proporcionalidade se sobrepõe ao da obrigatoriedade e justifica a não-propositura da demanda penal.

Em todo o caso, se proposta a demanda com infringência da relação custo-benefício que caracteriza o princípio constitucional da proporcionalidade, resta ao Juiz a rejeição da denúncia.

Prossigamos, porém, na fundamentação de outra postura nos atores dos Juizados Criminais.

#### IV. PRINCÍPIO DA BUSCA DA REPARAÇÃO DO DANO

Em uma legislação que privilegia a busca por soluções não-penais, tanto que erige a princípio constitucional a preferência pela aplicação de pena não-privativa de liberdade, impõe rever o tratamento da reparação do dano por uma óptica mais abrangente.

Afastese, porém, e desde logo, qualquer receio de reduzir o processo penal a um instrumento de reparações pecuniárias, privatizando-o. Não é disso que se cuidará.

A busca da reparação do dano é um princípio dos Juizados Criminais, expresso no artigo 62 da Lei nº 9.099/95. Sua importância é tanta que, nas ações de iniciativa privada e pública condicionada à representação, a obtenção da reparação do dano — que representa uma composição civil — leva à renúncia do direito de queixa ou de representação e, conseqüentemente, à extinção da punibilidade.

Mas a questão que se coloca consiste em indagar se qualquer acordo de vontades, mesmo sem caráter pecuniário, importa em reparação de dano e pode ser homologada como composição civil, nas ações de iniciativa privada e pública condicionada à representação. E, ainda, como segundo problema, se essa reparação de dano poderia ensejar qualquer efeito na ação penal de iniciativa pública, em que pese a lei não lhe conferir nenhum, de modo expresso.

Para tentar responder às duas indagações, uma consideração inicial deve ser feita. Alçada a princípio específico dos Juizados Criminais, a reparação, no

---

<sup>10</sup> Em todos os casos reportados, houve rejeição da denúncia.

âmbito dos Juizados e em algumas infrações de menor potencial ofensivo, se aparta daquela função meramente atenuadora da pena, a ela reservada pelo artigo 65, III, alínea b, do Código Penal.

Quanto à primeira questão, há que se dizer que o sistema dos Juizados Criminais busca a pacificação social, tanto que deu especial atenção à reparação do dano, que é um dos vários meios de obtê-la. Se obtida a pacificação social, ainda que sem conteúdo pecuniário, deve ser homologada e, com isso, extinguir-se a punibilidade, em caso de ação de iniciativa privada ou pública condicionada à representação. Para tanto, bastaria simplesmente um mero acordo de vontades, pelo qual os envolvidos expressassem a sua pacificação. Evidentemente que esse acordo, mesmo homologado, não constituiria título a ser executado no cível, por falta dos elementos necessários para a formação de um título executivo judicial.

Ainda na mesma hipótese, se já exteriorizada a representação e oferecida a denúncia, nos crimes de iniciativa pública condicionada à representação, não se deve aplicar o limite temporal do artigo 25 do Código de Processo Penal, podendo ser homologada a composição civil, mesmo após o oferecimento da denúncia, com a consequência da extinção da punibilidade<sup>11</sup>. É que não se deve aplicar os dispositivos do Código de Processo Penal que não forem consentâneos com o sistema da Lei nº 9.099/95 e o artigo 25, citado, certamente não o é.

E, caso recebida a denúncia, ainda assim, a composição civil (seja na forma de uma genérica pacificação) deve surtir efeitos penais em algumas espécies singulares de infração penal de menor potencial ofensivo, de iniciativa pública condicionada à representação, caracterizadas por serem oriundas de relações de parentesco ou de vizinhança. Isso acontece com freqüência no crime de ameaça, em que os parentes ou vizinhos acabam por se pacificarem após o recebimento da denúncia. De que adianta prosseguir com o processo e condenar o agente quando um dos princípios do Juizado foi atingido plenamente? Seria o caso de entender que a composição civil — na forma de reparação do dano via pacificação social — provocaria a perda da justa causa para o prosseguimento da ação penal, gerando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Normalmente, quando ocorre tal situação, os Juizes e Promotores acabam sendo forçados a abreviar o procedimento para chegar-se logo à absolvição, mas esta solução é artificial porque simula um julgamento quando o que fica patente é a perda da causa que legitima o prosseguimento do processo penal.

Quanto à segunda indagação — pacificação em crime de iniciativa pública — a questão é mais complexa ainda, pela absoluta indiferença da lei com a vontade da vítima. Mas, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo surgida em meio a relações de parentesco ou de vizinhança, a mesma carência

---

<sup>11</sup> GERALDO PRADO foi dos primeiros a sustentar que a retratação da representação deve levar à extinção da punibilidade para além do momento de oferecimento da denúncia (*Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*, p. 287, 2ª edição, Ed. Lumen Juris).

de legitimidade para o prosseguimento da ação penal também assoma. De que adianta, por exemplo, denunciar e condenar um parente por violação do domicílio de outro parente, quando ambos se pacificaram? Que proveito extrairia a sociedade da sentença condenatória e mesmo do processo penal? Seria necessário aguardar-se o fim do procedimento para proferir-se uma sentença absolutória? Como na primeira indagação, aqui também teria desaparecido a legitimidade que justifica o procedimento penal.

Naquele trabalho acima referido <sup>12</sup>, os autores concluíram do mesmo modo. No entanto, fizeram uma importante advertência: *"É evidente que a pacificação social só tem a dimensão defendida acima naquelas infrações de menor potencial ofensivo e que envolvam relações familiares ou de vizinhança. Em infrações mais graves ou em outro contexto que não aqueles mencionados, não teria a mesma potência para impedir o curso da ação penal. A importância da existência do contexto de relações familiares ou de vizinhança se justifica porque, no intenso contato físico que tais relações provocam, deve-se evitar a permanência de sentimentos negativos avivados pelo processo penal, em prol da tolerância que tais relações impõem como regra de conduta"*.

Deste modo, obtida a pacificação social naquelas hipóteses, a demanda não pode ser recebida por falta de justa causa, seja a ação de iniciativa pública incondicionada ou condicionada à representação. Se já recebida, o litígio deveria ser encerrado pela perda de justa causa, o que equivaleria à perda de objeto, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

## V. CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega é que o Juiz e o Promotor de Juizado Criminal devem buscar outro perfil, um tanto diferente do tradicional, porque estão vinculados a outros e novos princípios específicos da Lei nº 9.099/95, que se coligam inteiramente e logicamente com outros princípios constitucionais.

Tais princípios precisam ser exercitados com criatividade e bom senso, para que os Juizados Criminais possam dar conta da missão que lhe foi imposta de contribuir para a pacificação de uma sociedade já por demais conturbada e com tantos problemas sociais e econômicos por superar.

A idéia, portanto, está lançada para que busque o imprescindível aperfeiçoamento com as indispensáveis contribuições dos que lidam com os Juizados Criminais ou estudam o seu sistema.

---

<sup>12</sup> *Op. Cit.*, Nota 6.

---

<sup>13</sup> LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO é Juiz de Direito no Estado do Rio de Janeiro, Coordenador Acadêmico e Professor do Mestrado da Universidade Estácio de Sá, Coordenador e Professor de Direito Processual Penal da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Doutor pela UERJ e Mestre pela PUC-RJ.

---